SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082831 - RS (2026/0107335-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MARIA MARCINA AMARAL ALVES PAGNOSSIN - RS118836
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CADEIA DE CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e afastou as teses defensivas de nulidade por cerceamento de defesa, insuficiência de provas para a condenação, quebra da cadeia de custódia, desclassificação para o art. 215-A do Código Penal e ilegalidade na dosimetria.
2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelo art. 217-A, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 4 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados contra vítima menor de 14 anos, com suporte em relatos coerentes da vítima, depoimentos judiciais, relatório psicológico e laudos periciais (PSA e perfil genético masculino em peça íntima).
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem rejeitou nulidade por cerceamento de defesa (testemunha não arrolada no momento próprio, diligências frustradas e preclusão após art. 402 do CPP; ausência de demonstração de imprescindibilidade e de prejuízo), manteve a condenação à luz da especial relevância da palavra da vítima corroborada por outros elementos, afastou a desclassificação para o art. 215-A do CP conforme Tema 1121/STJ, e valorou negativamente as consequências do crime por elementos concretos que extrapolam o tipo. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi enfrentada expressamente pelo Tribunal a quo.

Documento eletrônico VDA59868826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5157ff00-e1e4-4e92-a50c-5828be7d69c9

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido e se há constrangimento ilegal apto à concessão de ofício; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunha indicada em substituição, diante das diligências realizadas, da não comprovação de imprescindibilidade e da preclusão na fase do art. 402 do CPP; (iii) saber se é possível absolvição por insuficiência probatória frente à palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos; (iv) saber se a tese de quebra da cadeia de custódia pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sem pronunciamento explícito da instância ordinária, sob pena de supressão de instância; (v) saber se a conduta pode ser desclassificada para importunação sexual (art. 215-A do CP); e (vi) saber se a valoração negativa das consequências do crime na pena-base configurou ilegalidade ou bis in idem.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, segundo orientação consolidada, e não se verificou constrangimento ilegal flagrante que justificasse a concessão de ofício.
6. Não há cerceamento de defesa: a testemunha não foi arrolada no momento oportuno (art. 396-A do CPP), sua oitiva foi tentada em duas audiências por videoconferência mediante intimação telefônica certificada, a defesa não requereu diligências na fase do art. 402 do CPP, gerando preclusão, e não demonstrou a imprescindibilidade nem prejuízo concreto, incidindo o princípio pas de nullité sans grief.
7. A absolvição por insuficiência probatória demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus; a autoria e materialidade foram reconhecidas pelas instâncias ordinárias com base em relatos coerentes da vítima, corroborados por depoimentos, em consonância com a jurisprudência que atribui especial valor à palavra da vítima em crimes sexuais quando corroborada.
8. A tese de quebra da cadeia de custódia não foi enfrentada de modo explícito pelo Tribunal a quo, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o tema sob pena de supressão de instância; ademais, não se evidenciou prejuízo concreto e o paciente recusou o fornecimento de material genético.
9. A desclassificação para o art. 215-A do Código Penal é inviável: a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza da conduta, conforme Tema 1121/STJ, havendo presunção absoluta de violência.
10. A valoração negativa das consequências do crime na pena-base mostrou-se idônea e fundada em elementos concretos que excedem o resultado típico (abalo psicológico intenso e duradouro e alteração substancial da vida da vítima e sua família), inexistindo bis in idem; a revisão da dosimetria somente é possível em hipóteses excepcionais de violação a regra de direito, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo em caso de constrangimento ilegal flagrante, que não se evidenciou. 2. A não oitiva de testemunha indicada em substituição, sem arrolamento oportuno, com diligências frustradas e ausência de requerimentos na fase do art. 402 do CPP e de demonstração de prejuízo, não acarreta nulidade por cerceamento de defesa. 3. A palavra da vítima em crimes sexuais, quando coerente e apoiada por outros elementos, possui especial valor probatório e pode sustentar a condenação, sendo inviável a revisão fático-probatória em habeas corpus. 4. A análise de suposta quebra da cadeia de custódia não apreciada na origem caracteriza indevida supressão de instância e não pode ser conhecida no Superior Tribunal de Justiça. 5. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável e não admite desclassificação para importunação

Documento eletrônico VDA59868826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5157ff00-e1e4-4e92-a50c-5828be7d69c9

sexual, conforme Tema 1121/STJ. 6. É legítima a valoração negativa das consequências do crime quando demonstrados efeitos que extrapolam o resultado típico, não havendo bis in idem.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XX; CPP, arts. 396-A, 402 e 405, § 2º; CPP, arts. 158-A e seguintes; CPP, art. 563; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 14, II; CP, art. 215-A; CP, art. 59; CP, art. 33, b; CP, arts. 44 e 77
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.128.042/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.679.183/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AREsp 2.600.425/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 20.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.05.2017; STJ, Tema 1121

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5157ff00-e1e4-4e92-a50c-5828be7d69c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082831 - RS (2026/0107335-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MARIA MARCINA AMARAL ALVES PAGNOSSIN - RS118836
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CADEIA DE CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e afastou as teses defensivas de nulidade por cerceamento de defesa, insuficiência de provas para a condenação, quebra da cadeia de custódia, desclassificação para o art. 215-A do Código Penal e ilegalidade na dosimetria.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelo art. 217-A, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 4 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados contra vítima menor de 14 anos, com suporte em relatos coerentes da vítima, depoimentos judiciais, relatório psicológico e laudos periciais (PSA e perfil genético masculino em peça íntima).

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem rejeitou nulidade por cerceamento de defesa (testemunha não arrolada no momento próprio, diligências frustradas e preclusão após art. 402 do CPP; ausência de demonstração de imprescindibilidade e de prejuízo), manteve a condenação à luz da especial relevância da palavra da vítima corroborada por outros elementos, afastou a desclassificação para o art. 215-A do CP conforme Tema 1121/STJ, e valorou negativamente as consequências do crime por

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

elementos concretos que extrapolam o tipo. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi enfrentada expressamente pelo Tribunal a quo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido e se há constrangimento ilegal apto à concessão de ofício; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunha indicada em substituição, diante das diligências realizadas, da não comprovação de imprescindibilidade e da preclusão na fase do art. 402 do CPP; (iii) saber se é possível absolvição por insuficiência probatória frente à palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos; (iv) saber se a tese de quebra da cadeia de custódia pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sem pronunciamento explícito da instância ordinária, sob pena de supressão de instância; (v) saber se a conduta pode ser desclassificada para importunação sexual (art. 215-A do CP); e (vi) saber se a valoração negativa das consequências do crime na pena-base configurou ilegalidade ou bis in idem.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, segundo orientação consolidada, e não se verificou constrangimento ilegal flagrante que justificasse a concessão de ofício.

6. Não há cerceamento de defesa: a testemunha não foi arrolada no momento oportuno (art. 396-A do CPP), sua oitiva foi tentada em duas audiências por videoconferência mediante intimação telefônica certificada, a defesa não requereu diligências na fase do art. 402 do CPP, gerando preclusão, e não demonstrou a imprescindibilidade nem prejuízo concreto, incidindo o princípio pas de nullité sans grief.

7. A absolvição por insuficiência probatória demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus; a autoria e materialidade foram reconhecidas pelas instâncias ordinárias com base em relatos coerentes da vítima, corroborados por depoimentos, em consonância com a jurisprudência que atribui especial valor à palavra da vítima em crimes sexuais quando corroborada.

8. A tese de quebra da cadeia de custódia não foi enfrentada de modo explícito pelo Tribunal a quo, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o tema sob pena de supressão de instância; ademais, não se evidenciou prejuízo concreto e o paciente recusou o fornecimento de material genético.

9. A desclassificação para o art. 215-A do Código Penal é inviável: a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza da conduta, conforme Tema 1121/STJ, havendo presunção absoluta de violência.

10. A valoração negativa das consequências do crime na pena-base mostrou-se idônea e fundada em elementos concretos que excedem o resultado típico (abalo psicológico intenso e duradouro e alteração substancial da vida da vítima e sua família), inexistindo bis in idem; a revisão da dosimetria somente é possível em hipóteses excepcionais de violação a regra de direito, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo em caso de constrangimento ilegal flagrante, que não se evidenciou. 2. A não oitiva de testemunha indicada em substituição, sem arrolamento oportuno, com diligências frustradas e ausência de requerimentos na fase do art. 402 do CPP e de demonstração de prejuízo, não acarreta nulidade por cerceamento de defesa. 3. A palavra da vítima em crimes sexuais, quando coerente e apoiada por outros elementos, possui especial valor probatório e pode sustentar a condenação, sendo inviável a revisão fático-probatória em habeas corpus. 4. A análise de suposta quebra da cadeia de custódia não apreciada na origem caracteriza indevida supressão de instância e não pode ser conhecida no Superior Tribunal de Justiça. 5. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável e não admite desclassificação para importunação sexual, conforme Tema 1121/STJ. 6. É legítima a valoração negativa das consequências do crime quando demonstrados efeitos que extrapolam o resultado típico, não havendo bis in idem.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XX; CPP, arts. 396-A, 402 e 405, § 2º; CPP, arts. 158-A e seguintes; CPP, art. 563; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 14, II; CP, art. 215-A; CP, art. 59; CP, art. 33, b; CP, arts. 44 e 77

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.128.042/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.679.183/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AREsp 2.600.425/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 20.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.05.2017; STJ, Tema 1121

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P.S.D.O. contra decisão monocrática que com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, assim, afastou as teses de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da não oitiva da testemunha, insuficiência de provas para a condenação, quebra da cadeia de custódia, desclassificação da conduta para o delito do art. 215 do CP e ilegalidade na dosimetria da pena.

O agravante alega que o reconhecimento da preclusão quanto à oitiva de testemunha por carta precatória se constitui em cerceamento de defesa e que houve prejuízo, na medida em que a testemunha *'era considerada imprescindível pela defesa para corroborar a tese de que o agravante mantinha um relacionamento extraconjugal com a genitora da suposta vítima*'.

Sustenta que o Laudo Pericial nº 42967 e o Laudo Pericial nº 53401/2019, que atestaram a presença de material genético masculino na peça íntima da vítima, foram baseados em evidências obtidas mediante quebra da cadeia custódia.

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

Argumenta sobre a insuficiência probatória, pois '*os depoimentos da vítima e de sua genitora apresentam contradições substanciais quando confrontados com as provas testemunhais isentas colhidas em juízo*'.

Aponta ilegalidade na dosimetria da pena referente às consequências do crime.

Ao final, requer: o exercício do juízo de retratação e, caso contrário, o provimento do agravo para conceder a ordem para reconhecer a nulidade absoluta do processo desde a audiência de instrução e julgamento, em razão do manifesto cerceamento de defesa decorrente da não oitiva da testemunha imprescindível, determinando-se a reabertura da instrução processual para cumprimento da carta precatória; declarar a nulidade da prova pericial consubstanciada nos laudos por quebra da cadeia de custódia; que o paciente seja absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP; o redimensionamento da pena para afastar as consequências do crime, fixando-se a pena-base no mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada.

Isso porque, conforme consignado, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, não foi verificada a existência de constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Como visto, o paciente foi condenado à pena de 04 anos, 02 meses e 19 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do CP porque, no dia 11 de dezembro de 2018, por volta das 20h, no Rincão dos Costa, localidade Passo do Rosário, interior de Santiago/RS, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima M. S. C. (sua sobrinha), menor de 14 anos à época dos fatos. Segundo narrado, o paciente, que morava perto da residência da vítima, aproveitando-se de um momento em que ficou sozinho com a menina, praticou atos libidinosos com ela, tais como abaixar as roupas de ambos e esfregar seu pênis na genitália da ofendida. A vítima possuía 11 anos na data do fato.

Colocadas as premissas fático-jurídicas, a tese de nulidade por cerceamento de defesa arguida em razão da não oitiva da testemunha, com violação aos princípios do

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

contraditório e da ampla defesa e indevido encerramento da instrução sem o esgotamento dos meios legais de intimação e produção da prova foi afastada pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos:

> *"(...) PRELIMINARES*
> *Nulidade por cerceamento de defesa*
> *A defesa suscita, em sede preambular, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, argumentando que o indeferimento da oitiva da testemunha (...), arrolada como imprescindível e não meramente abonatória, violou os princípios da ampla defesa e do contraditório.*
> *A prefacial, contudo, não merece acolhimento.*
> ***Primeiro, observa-se que a Defesa, em sede de resposta à acusação, o momento próprio para arrolar testemunhas, arrolou oito testemunhas, todas alegadas como imprescindíveis e não meramente abonatórias, mas dentre elas não estava** (...) (fls. 20/25- evento 3, PROCJUDIC2).*
> *Diante da não localização de (...), testemunha arrolada na resposta à acusação, a defesa requereu sua substituição por (...) (fls. 43/45 - evento 3, PROCJUDIC3), o que foi implicitamente deferido pelo juízo (fl. 46 - evento 3, PROCJUDIC3).*
> *Expedida carta precatória para oitiva de (...) - residente em Bom Jesus/PI - por videoconferência, a ser realizada em 02.08.2023 (fl. 48 - evento 3, PROCJUDIC3; evento 22, PRECATORIA1), a Secretaria da Unidade Jurisdicional, em razão da proximidade da solenidade, intimou (...), em 06.07.2023, por telefone (evento 28, CERT1).*
> *Em 02.08.2023 foi realizada audiência, a qual (...) não compareceu, nem mesmo atendeu as ligações telefônicas do juízo (evento 30, TERMOAUD1):*
>
> > *"Aberta a audiência com as formalidades legais, presentes as partes e seus procuradores, pelo MM. Juiz(a) de Direito foi dito que a testemunha não se conectou à audiência e tampouco atendeu as ligações deste juízo. **Fica a defesa intimada para no prazo de 05 dias informar o telefone atualizado da testemunha (...), considerando que o mesmo reside no estado do Piauí, para que seja viável a oitiva da testemunha. O não cumprimento acarretará a perda da oitiva da testemunha.** Designo o dia 17/10/2023 às 13h10min para a oitiva da testemunha e interrogatório do réu. Presentes intimados o réu, defensores."*
>
> ***A defesa do réu apresentou justificativa, apontando que entrou em contato com (...) pelo mesmo número telefônico, o qual afirmou ter esquecido da audiência (evento 31, PET1).***
> ***Expedida nova carta precatória (evento 37, PRECATORIA1).***
> ***Na audiência realizada em 17.10.2024, a testemunha (...), embora contatada pelo juízo por telefone, novamente não compareceu.***
> *Então o réu foi interrogado e, ao final, o juízo de origem declarou encerrada a instrução processual (evento 43, TERMOAUD1):*
>
> > *"(...)*

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

Aberta a audiência pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito foi dito que: "Realizou-se a audiência pelo Sistema Audiovisual de gravação, bem como pelo Sistema de Videoconferência, presente o Ministério Público, Drª. (...), presente o advogado, Dr. (...). Foram registrados os atos ocorridos, o qual não será degravado, nos termos do art. 405, § 2º, Código de Processo Penal. Para constar lavrou-se este que vai firmado pelos presentes."
Testemunha(s):
QUALIFICAÇÃO: I
*NTERROGANDO: (...) S. D. O, brasileiro, 68 anos, profissão, residente e domiciliado no Distrito de Passo do Rosário, em Santiago-RS. Em seguida, após cientificado o réu da acusação e de seu direito constitucional ao silêncio sem prejuízo a sua defesa, preferiu falar, passou o MM Juiz a interrogá-lo na forma de seu art. 187 e incisos, do CPP. A seguir pela MM Juíza de Direito foi dito que: "**Considerando que em contato telefônico pelo número informado, conforme determinação no evento 30, a testemunha (...) não atende chamada e também não se conectou à audiência. Assim, resta prejudicada a oitiva da mesma. Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Atualizem-se os antecedentes.** Oportunizado requerimento de diligências conforme previsto no art. 402 do CPP, as partes nada requerem. Substituo as alegações finais orais por memoriais, nos termos do art. 403, §3° do CPP, no prazo de 10 dias sucessivamente". Intimem-se. Presentes intimados. Nada mais. (...)".*

Esse é o cenário fático-processual que envolve a testemunha (...), do qual não vislumbro qualquer nulidade processual.

Primeiro, porque (...) não foi arrolado como testemunha em sede de resposta à acusação, momento oportuno para tanto, na forma do que prevê o artigo 396-A do Código de Processo Penal. (...) somente foi arrolado pela defesa em substituição a outra testemunha não localizada.

Segundo, porque o juízo a quo empreendeu diligências para viabilizar a inquirição de (...), que reside no Estado do Piauí, mas a testemunha não compareceu virtualmente nas solenidades.

Como visto, foram designadas duas audiências por videoconferência, nos dias 02.08.2023 e 17.10.2023. *Na primeira, (...), embora intimado por contato telefônico certificado nos autos (evento 29, CERTGM1), na forma do que prevê o artigo 20 do Ato n.º 75/2021-CGJ, não compareceu à sala virtual.* ***Depois, em atenção ao pleito da defesa, que insistiu na oitiva da testemunha, a magistrada de origem redesignou o ato, concedendo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer o contato telefônico atualizado de (...), sob pena de perda da prova. Em resposta, a defesa do acusado informou que o número de telefone da testemunha era o mesmo já constante dos autos.*** *Ocorre que, na segunda data aprazada, (...) novamente não atendeu às ligações do juízo e não se conectou na audiência virtual, o que levou o juízo, após a coleta das demais provas, a encerrar a instrução processual.*

Terceiro, porque, na audiência realizada em 17.10.2023, foi oportunizado às partes requerer diligências, na forma do artigo 402 do Código de

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

> ***Processo Penal, mas a defesa do acusado e o Ministério Público nada postularam, estando a matéria, agora, alcançada pela preclusão.***
>
> *(...)*
>
> ***Quarto, porque a defesa, embora tenha classificado a testemunha como " imprescindível e não abonatória", não explicitou a efetiva contribuição que o depoimento judicial de** (...) **traria para o deslinde da controvérsia, limitando-se a alegações genéricas.***
>
> *Somente agora, em sede recursal, que a defesa alegou que (...) falaria sobre a vítima, sua genitora e (...), nada referindo, contudo, acerca do que a testemunha efetivamente esclareceria.*
>
> ***Assim, a ausência de demonstração da pertinência da prova, somada à reiterada desídia da testemunha em comparecer aos atos processuais, efetivamente autorizou ao juízo a quo dar prosseguimento ao feito, a fim de evitar a perpetuação indefinida da fase instrutória.***
>
> ***Não há, assim, se falar em nulidade por cerceamento de defesa. Rejeito a preliminar** (...)". (fls. 584/604).*

Analisando o julgado guerreado, verifico que os quatro fundamentos para rejeitar a nulidade processual pela ausência de oitiva de testemunha indicada pela defesa são idôneos. Explico.

A prova oral, na sua essência, foi fulminada pelo instituto da preclusão, após o esgotamento das diligências para a oitiva da testemunha e silêncio de requerimentos defensivos na fase do art. 402 do CPP.

É certo que a testemunha não foi arrolado inicialmente no feito, ou seja, na fase do art. 396-A do CPP, mas sim apenas apontada em substituição à testemunha anterior não localizada. Além disto, foram designadas duas audiências por videoconferência para oitiva da testemunha, a qual restou ausente. Houve diligências, via tentativa de contato telefônico determinado pelo juízo e certificado nos autos a fim de que citada prova fosse produzida. Ainda, quando da abertura da fase do artigo 402 do CPP, a defesa nada postulou, implicando realmente na incidência da preclusão. Por fim, não se comprovou a alegada imprescindibilidade da testemunha.

De mais a mais, é cediço que, de acordo com o princípio da *pas de nullité sans grief,* não há que se falar em nulidade sem efetiva demonstração de prejuízo.

Ante este quadro, ausente o alegado cerceamento de defesa.

Sobre a temática, confira-se:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO.* ***ESTUPRO VULNERÁVEL****. INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATO PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.792/2003. PRECEDENTES. NULIDADE. AUSÊNCIA.* ***DESPACHO DE DISPENSA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. AUSÊNCIA***

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DE PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, ressalvada a possibilidade da existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

- Por se cuidar o interrogatório, antes da vigência da Lei n. 10.792/2003, de ato personalíssimo do magistrado, não sujeito ao contraditório, a ausência de advogado não representava nulidade processual. Precedentes: HC 254.962/SP, Rel. Ministro Marco Aurelio Bellizze, 5ª T, DJe 12/2/2014, HC 180868/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T, DJe 22/5/2012 e HC 81.199/AM, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe de 5/5/2008.

- Do que se depreende dos autos, o advogado responsável pelo patrocínio do ora paciente deixou de impugnar oportunamente o despacho proferido em sede de audiência de instrução que dispensou testemunha (faltante, embora regularmente intimada) arrolada pela defesa. O aludido patrono, assim como o próprio réu, apesar de devidamente intimados, deixaram de se fazer presentes no momento do ato instrutório (termo de audiência às fls. 21), não tendo, ainda, na oportunidade seguinte - alegações finais (fls. 195-200) - se insurgido contra o aludido despacho. A questão apenas foi suscitada em apelação na origem, o que evidencia que a matéria restou sanada pelo instituto da preclusão.

- Embora o art. 402 do Estatuto Processual Penal disponha que "produzidas as provas, ao final da audiência" as partes poderão requerer complemento às diligências em busca da verdade real, o que, na hipótese, não foi possível diante, repita-se, da ausência do réu e de seu patrono, embora regularmente intimados. Encerrado a fase instrutória, é induvidoso, ante a interpretação sistemática do referido dispositivo, que cabia à parte demonstrar a necessidade de produção de prova ou o prejuízo da sua ausência por meio de petição protocolizada a qualquer momento posterior ou nas próprias alegações finais, o que não se deu no caso concreto, sendo, portanto, inviável o reconhecimento da nulidade por restar acobertada, como antes aduzido, pelo manto da preclusão. Precedentes.

- Ademais, não demonstrado o prejuízo suportado, o que também impede o reconhecimento da apontada nulidade, a teor do princípio pas de nulité sans grief (art. 563 do Código de Processo Penal).

- Tampouco há mácula a contaminar o feito em razão da alegada celeridade imposta pela douta Magistrada que, consoante alegado na inicial, encerrou a instrução antes da devolução de cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas, na medida em que, no ponto, ao revés do consignado, foram observadas todas as formas procedimentais adequadas assegurando-se, portanto, a ampla defesa do ora paciente.

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 298.405/BA, relator Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 3/12/2015.) (grifos nossos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA OFENSA AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO VERIFICADA. NULIDADE RELATIVA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA. VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento da RvCr n. 5563/DF, reafirmou o entendimento de que a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório é relativa e está sujeita à preclusão, além do seu reconhecimento demandar a efetiva demonstração de prejuízo. (RvCr n. 5.563/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 21/5/2021). Ressaltou-se, ainda, no aludido julgado, que não se pode considerar presumido o prejuízo unicamente em virtude da superveniência de condenação.

2. Conforme bem salientado pelo Tribunal de origem, realizadas as oitivas da testemunha remanescente e dos informantes, nada disse a Defesa sobre a abertura de oportunidade para novo interrogatório do réu e nem mesmo acerca da aventada nulidade, a qual foi suscitada somente nas alegações finais defensivas. ***A Corte a quo asseverou, ainda, que foi possibilitada às partes a manifestação sobre eventuais diligências finais, nos termos do art. 402 do CPP, e nada foi requerido ou alegado pela Defesa. Assim, correta a conclusão de que a questão estaria preclusa, por se tratar de nulidade relativa não arguida no momento oportuno.***

3. In casu, não foi demonstrado que a aludida inversão da ordem do interrogatório causou ao agravante efetivo prejuízo, o qual não pode ser presumido, até mesmo porque foram consideradas provas independentes para a condenação do réu pelo delito de estupro de vulnerável - exame pericial, palavra da vítima, laudo psicológico, depoimento das demais testemunhas, dentre outras. É firme nesta Corte que a declaração de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo à parte, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, ora consagrado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese em epígrafe.

4. É incabível a análise em recurso especial de apontamento de violação a dispositivo ou princípio constitucional, nem mesmo para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.989.717/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.). (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR ART. 214, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ART. 224, A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 203 E 216, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DA DATA DO DELITO. NULIDADE. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DATA APROXIMADA DO FATO DELINEADA NO INQUÉRITO POLICIAL EXPRESSAMENTE REFERIDO NA DENÚNCIA E JUNTADO NO ATO DE SUA INTERPOSIÇÃO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. NULIDADE. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DA FASE POLICIAL NA FASE JUDICIAL. DEFENSOR QUE PODE FAZER PERGUNTAS NA AUDIÊNCIA. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 215 DO CPP. NULIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COM TRECHO NÃO TRANSCRITO NO TERMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFENSOR QUE CONCORREU PARA A FALHA AO ASSINAR O TERMO DO DEPOIMENTO (ART. 216 DO CPP) E NÃO CONSTATAR A FALTA DA PARTE FINAL DE UMA RESPOSTA. ART. 565 DO CPP. 5) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 157 E 269, AMBOS DO CPP. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO QUE OBTEVE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COLHIDO QUE NÃO FOI CONSIDERADO NA SENTENÇA OU NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. TESTEMUNHA DA DEFESA NÃO OUVIDA EM AUDIÊNCIA. NULIDADE. PARTE QUE CONCORREU PARA A FALTA DE OITIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 7) VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CPP. PROVA EMPRESTADA ADVINDA DE FEITO NO QUAL O RECORRENTE NÃO É PARTE. CABIMENTO. 8) VIOLAÇÃO AO ART. 381, III, DO CPP. OMISSÃO NA SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. 8.1) OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. 9) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial que não expõe as razões que justifiquem a alegada violação dos artigos de lei federal nele apontados. Inteligência da Súmula 284 do STF (AgInt no AREsp 1209958/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 28/6/2018).

2. No caso concreto, delito sexual contra criança, embora não indicada a data dos fatos, a denúncia não deve ser reconhecida como inepta, pois a data aproximada do fato foi delineada no inquérito policial expressamente referido na denúncia e juntado no ato de sua interposição, a denotar ausência de prejuízo, consoante art. 563 do CPP.

3. Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas (HC n. 260.090/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 17/4/2015 (AgRg no AREsp 1440300/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2019).

4. No caso concreto, constatou-se que faltou transcrever no termo de depoimento parte final de uma resposta da testemunha, ponto que não trouxe prejuízo para compreensão do depoimento e vício para o qual a defesa concorreu ao assinar o termo sem verificar o que nele constava.

5. No caso concreto, houve substituição de uma testemunha arrolada pelo órgão acusador mediante pedido de assistente de acusação sem a demonstração de hipótese excepcional. De todo modo, não houve prejuízo para a defesa, pois o depoimento colhido não foi considerado na sentença e nem no acórdão confirmatório da sentença.

6. ***No caso concreto, segundo a defesa, a testemunha imprescindível compareceu à audiência de instrução, mas não foi ouvida, nada sendo consignado em ata a respeito. Não há vício a ser reconhecido, pois o defensor concorreu para a falta de oitiva ao não se utilizar do art. 402 do CPP. Ainda, prejuízo não foi constatado, vez que a falta do depoimento testemunhal supostamente imprescindível só foi constatada após 2 anos e 7 meses.***

7. "Conforme entendimento desta Corte Superior, uma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida" (AgRg no AREsp 1.104.676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019) (HC 446.296/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 30/4/2019).

8. Não há nulidade processual quando, a despeito de supostas omissões da sentença condenatória, a parte não opõe embargos de declaração, meio idôneo a sanar vícios desta estirpe, acarretando a preclusão (HC 391.987/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2017).

8.1. O recorrente não deixou claro em que ponto teria sido omisso o acórdão estadual, razão pela qual incidente a Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.824.834/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020.). (grifos nossos).

Também não socorre à defesa o pedido de absolvição por insuficiência de provas, com a pretendida aplicação do princípio *in dubio pro reo.*

Isto porque, o acórdão elencou a seguinte motivação para manter o édito condenatório:

"MÉRITO

Examinando detidamente os elementos de convicção constantes do caderno processual, ***mantenho a***

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

***sentença objurgada**, da lavra da ilustre magistrada, Dra. Cecília Laranja da Fonseca Bonotto, que, com propriedade e precisão, deu a exata solução que se impunha aos fatos trazidos à apreciação. Desta sorte, para não incorrer em desnecessária repetição, de nenhum efeito prático, contando com o consentimento de sua prolatora, adoto seus fundamentos, integrando-os ao voto como razões de decidir, conforme a seguir (sobrenomes abreviados/ suprimidos):*

[...].

A prova dos autos autoriza a manutenção da condenação.

Isso porque a a ofendida (...) narrou os fatos de forma detalhada e consistente, desde o primeiro relato à sua genitora, passando pela avaliação psicológica e culminando em seu depoimento especial em juízo, quando novamente reportou o fato de forma muito emocionada. ***A ofendida, em todas ocasiões, descreveu uma escalada de atos libidinosos praticados pelo réu, seu tio por afinidade, que se iniciaram, quando ela tinha 11 anos de idade, com apertões, beliscões, toques em seus seios e glúteos, e ao final evoluíram para o ato central da denúncia: o momento em que o agente a levou para um local ermo, levantou seu vestido, baixou sua calcinha, despiu-se e esfregou o pênis em sua vagina.***

***Lembro que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui valor probante a ensejar decreto condenatório, pois geralmente é a única prova do acontecimento do delito, comumente praticado às escondidas, isto é, sem testemunhas presenciais**.*

(...)

Neste passo, importante referir que os relatos das vítimas infanto-juvenis, quando precisos, coerentes e subsidiados de outras provas, como na espécie, podem apresentar ainda maior valor probatório, seja porque os menores, geralmente, são desprovidos de prévias experiências ou informações a possibilitar a invenção ou fantasia (Apelação nº 70072864853, 8ª Câmara Criminal do TJRS, Rel.: Dálvio Leite Dias Teixeira, j. em: 31-01-2018), seja porque, pelas suas tenras idades, não possuem, via de regra, manifestações hormonais ligadas à libido, não tendo, portanto, razão para inventar fatos relacionados à sexualidade, passando a tratar de tais assuntos quando realmente são vítimas de abuso sexual (Apelação nº 70081919938, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Rel.: Bernadete Coutinho Friedrich, j. em: 18-12-2019).

E o relato da vítima, para além de seguro e coeso, não está isolado nos autos, pois encontra amparo em outros elementos de prova.

Veja-se que (...), genitora de (...), confirmou em juízo que a filha lhe narrou o abuso sexual no mesmo dia do ocorrido, apresentando um estado de grande perturbação emocional. A vítima disse que o réu baixou a calcinha e as vestes dele e esfregou o pênis na sua vagina, sendo que ela disse que não viu exatamente o que o acusado fez, pois fechou o olho. A ofendida, ainda, contou que o acusado queria beijá-la** na boca.* ***Relatou que, na ocasião, (...) referiu que, em outras oportunidades, o acusado já havia praticado

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

outros atos. Não registrou a ocorrência policial logo após a revelação dos fatos porque estava desorientada, pois o réu era uma pessoa "de casa", e depois a ofendida viajou com a irmã. *Referiu que algumas professoras do colégio falaram que que a vítima chorou no educandário, dizendo que sentia falta da declarante, e que, na hora de entrar no transporte para ir embora, (...)* ***entrava em pânico. Referiu que guardou a calcinha que a ofendida usava no dia enrolada em papel alumínio.*** *Falou que, quando efetuaram o registro de ocorrência, levou a calcinha e entregou na polícia. Apontou que, depois de tomar ciência dos fatos, queria ter certeza e, por isso, foi até a casa do agente.* ***Falou para o acusado e para a sua cunhada que tinha algo estranho com a vítima e a levaria em uma psicóloga. Neste momento, o réu quase derrubou a cuia do mate que estava tomando. Além disso, ele "branqueou****". Quando viu a reação do imputado, teve certeza de que o que sua filha havia narrado era verdade.*

A testemunha (...) que à época, enquanto estudante de psicologia, atendeu a vítima na esfera policial, descreveu a forma como realizada a escuta de (...), a qual, a par de estar bem fragilizada e com medo, imputou a prática de abuso sexual a (...), seu tio.

De igual forma, a testemunha (...), ouvida em juízo, referiu que a ofendida demonstrou sofrimento e que em nenhum momento deu sinais no sentido de que estivesse faltando com a verdade. *Ademais, explicou que o sofrimento apresentado por (...) pode ser tido como um sinal típico de quem foi abusado sexualmente.*

Vejamos o conteúdo do Relatório Psicológico da ofendida, quando (...) novamente relatou o abuso sexual praticado pelo acusado (fls. 07/08 - evento 3, PROCJUDIC2):

> *"(...) 2. Descrição da demanda Este relatório psicológico busca atender ao pedido do Exmo. Sr. Delegado de Polícia (...)to, recebido através do oficio nº 66/2019. O Pedido solicita a Avaliação Psicológica de (...)3. Procedimentos Realizou-se oito sessões no período do dia 25 de fevereiro de 2019 ao dia 17 de abril de 2019, nas quais foram realizadas no CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), com a duração de aproximadamente, 45 min cada sessão. A primeira Sessão foi destinada a entrevista inicial com (...)e a Mãe e a última sessão a entrevista devolutiva. As sessões envolveram: entrevistas, escuta, desenhos e brincadeiras lúdicas.4. Análise Durante as sessões, (...) estava acompanhada da sua Mãe, pois de acordo com a mesma, o pai reside no interior e necessita cuidar da casa. Na primeira entrevista a Mãe entrou com (...) para a paciente sentir-se mais segura. A Mãe demonstrou desde a primeira sessão preocupação e cuidados com a filha. Nesta mesma sessão (primeira) (...) e a Mãe trouxeram o relato e o motivo do encaminhamento da menor para o acompanhamento psicológico. (...) Contou que tem 11 anos estudava e residia no interior. Relatou que sua casa era próxima à casa dos tios, na qual costumava frequentar de forma assídua, pois possuía um bom relacionamento com a prima e era habitual brincarem juntas.* ***Durante algum tempo seu tio fazia brincadeiras que a deixavam desconfortável, como apertar as suas mãos, beliscões e dizia algumas coisas sem sentido****. Em um determinado dia (...) relatou que havia ganhado uma bicicleta*

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

nova de presente dos seus pais e decidiu dar a outra bicicleta mais velha para sua prima. Ao chegar para brincar e andar de bicicleta com a prima, sua tia saiu e ficaram apenas os três, foi quando foram até um lugar mais retirado e seu tio, pediu para a prima ir até um cerro que ele já ia até o lugar, ficando sozinho com (...). ***Foi nesse momento que a agarrou e ergueu seu vestido, começando a esfregar-se. Nesse instante*** *(...)* ***relata ter começado a gritar, chamar pela prima, e esta retornou para o local.*** *Seu tio pediu então para (...) ir para a casa e não contar nada para ninguém. Desta forma, (...) contou que retornou a sua casa andando de bicicleta, conversando sozinha, como se estivesse xingando alguém.* ***Ao chegar, foi ajudar sua Mãe a recolher roupas e as puxava com força, então sua mãe perguntou o que havia acontecido e ela falou "- é o tio" e contou tudo. A Mãe manifestou surpresa diante do relato e disse****: "- (...) não brinca com isso", não querendo acreditar no que estava acontecendo.* ***Logo ao entrarem dentro da casa, (...) teve uma crise, rasgando livros e cadernos. Após esse acontecimento, conta que foi acolhida pela Mãe e esperaram aproximadamente um mês para fazerem a denúncia,***
pois *(...)* ***tinha uma viagem para fazer.*** *(...)****apresentou sofrimento ao contar a história, chorando bastante ao relatar sobre o que aconteceu com ela, a mudança para Santiago e ter que estudar na nova escola. Traz nos seus relatos o apego e a tristeza por não estar mais convivendo com a prima.*** *Nas últimas sessões trouxe conteúdos que remetem a uma boa adaptação a nova escola e a nova residência, porém demonstrou* ***sentimentos ambivalentes, insegurança e a necessidade de ter alguém por perto.****5. Conclusão Considerando os dados analisados nos atendimentos, aponta-se que (...)* ***passa por um momento de instabilidade emocional, destacando-se a necessidade de cuidados e de atenção****. As referidas necessidades podem estar relacionadas a sentimentos que remetem ao medo e a insegurança. Observou-se ambivalência entre expressões que envolvem momentos de alegria e momentos de tristeza. Sugere-se que (...) seja encaminhada para psicoterapia por um longo prazo, pois durante as sessões demonstrou sintomas significativos de sofrimento e traços de ansiedade ao ter contato com assuntos que envolvam violência e abuso. (...)". (grifei)*

O sofrimento psíquico da vítima (...), referido por (...) e atestado pela psicóloga (...), que a acompanhou e descreveu os sintomas como típicos de quem sofreu abuso sexual, também serve como elemento de prova a corroborar a veracidade de suas alegações.

Ademais, a prova oral foi corroborada pela prova técnica.

O Laudo Pericial n.º 42967 atestou a presença de Antígeno Prostático Específico (PSA) - substância encontrada no sêmen - na calcinha que a vítima utilizava no dia do fato (fl. 44 - evento 3, PROCJUDIC1). Na mesma linha, o Laudo Pericial n.º 53401/2019 concluiu pela existência de perfil genético masculino misturado ao da ofendida na referida peça de roupa *(fl. 11 - evento 3, PROCJUDIC2)****.***

Lembrando que, conforme narrou (...), logo após o abuso sexual, no qual o agente esfregou o pênis na vagina da vítima, (...) foi para casa e (...) guardou a calcinha dela num papel alumínio envolto numa sacola

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

plástica, entregando a vestimenta à polícia quando do registro da ocorrência*." (fls. 588/597)*

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal a quo desacolheu a tese da defesa, mantendo a decisão de primeira instância que condenou o agravante pelo crime tipificado no 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), uma vez que o caderno probatório é coeso e detalhado ao apontar que o réu, tio de vítima, praticou, por diversas vezes, atos libidinosos com a ofendida, menor de 14 (catorze) anos à época dos fatos.

As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório produzido em juízo, evidenciaram a materialidade e autoria delitivas, notadamente pela prova testemunhal, considerando o relato da vítima, esclarecedor quanto ao ocorrido, sendo corroborado por relatório psicológico e pelos depoimentos das demais testemunhas, em especial da genitora da vítima e da psicóloga.

Assim, conforme destacado na decisão impugnada, a motivação aposta no acórdão do Tribunal Estadual não é teratológica. Isto porque as declarações consistentes da vítima, corroboradas pelas demais provas dos autos, assumem especial relevância no processo penal nos crimes sexuais.

Nesse aspecto, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior, pois "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui especial valor probatório à palavra da vítima em crimes de natureza sexual, em razão de sua habitual prática em ambiente clandestino e sem testemunhas, desde que o relato se mostre coerente e encontre apoio em outros elementos dos autos, como ocorreu no caso concreto*." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.128.042/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Ademais, esta Corte Superior tem manifestado entendimento segundo o qual "*No que tange à relevância dos testemunhos indiretos em crimes contra a dignidade sexual, destaca-se a ponderação feita pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do ARESP n. 2.600.425/SC: "[...] em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova" (Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024).*" (AgRg no AREsp n. 2.679.183/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

Como se vê, as Instâncias Ordinárias concluíram que os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial corroboram os relatos da vítima, não havendo motivos para não lhes conferir credibilidade.

Assim, a pretendida absolvição, com a consequente desconstituição da conclusão do Tribunal de origem, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado no rito estreito do *habeas corpus.*

Neste sentido, confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, nos autos de agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no RISTJ, art. 34, XVIII, "a", e CPC, art. 932, III.*
>
> *2. Fato relevante. Condenação por crimes previstos no art. 217-A do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, II, "f", da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e da continuidade delitiva, além do delito do art. 241-D, parágrafo único, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Manutenção pela instância ordinária da condenação, da prisão preventiva e da indenização mínima.*
>
> *3. As decisões anteriores. No recurso especial, foram suscitadas teses de insuficiência probatória, consunção entre o art. 217-A do CP e o art. 241-D do ECA, afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP, redução da fração da continuidade delitiva, revogação da prisão preventiva e redução da indenização mínima. O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pela incidência da Súmula n. 7/STJ. A decisão monocrática agravada manteve o entendimento, registrando que as teses pressupõem reexame de provas e destacando a consonância com o Tema Repetitivo n. 1.202/STJ.*
>
> *4. A insurgência. O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ sob o argumento de revaloração jurídica de fatos incontroversos, alega que a condenação estaria fundada exclusivamente na palavra da vítima e requer o processamento e provimento do recurso especial para absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII), afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP e redução da fração da continuidade delitiva.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, afastar o óbice da Súmula 7/STJ para absolver o agravante por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII), notadamente diante da alegada fragilidade dos depoimentos da vítima e de familiares.*
>
> *6. Há outras questões em discussão: (i) saber se incide o princípio da consunção entre o crime de estupro de*

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

vulnerável (CP, art. 217-A) e o delito do art. 241-D do ECA, à luz das circunstâncias do caso;

(ii) saber se é possível afastar a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal em razão do vínculo de autoridade entre agente e vítima; e (iii) saber se é possível reduzir a fração da continuidade delitiva aplicada à pena, considerando a reiteração das condutas e o entendimento do Tema Repetitivo n. 1.202/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A controvérsia demanda incursão no acervo fático-probatório, vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. A instância ordinária reconheceu a autoria e materialidade com base em conjunto probatório harmônico, destacando a firmeza e coerência da narrativa da vítima, corroborada por elementos periféricos e depoimentos colhidos sob contraditório.

9. Nos crimes contra a dignidade sexual praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando lógica, verossímil e corroborada por outros elementos dos autos.

10. A tese de consunção entre o crime do CP, art. 217-A, e o delito do ECA, art. 241-D, foi afastada pelo acórdão recorrido com base na autonomia das condutas, e sua desconstituição exigiria reexame das circunstâncias fáticas, o que não se admite na via especial.

11. A incidência da causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal foi fundada no exercício de autoridade sobre a vítima; a insurgência pretende modificar premissa fática, atraindo novamente a Súmula n. 7/STJ.

12. A fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva foi aplicada em razão da reiteração das condutas ao longo de extenso período, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.202/STJ; a redução pleiteada pressupõe alteração da moldura fática fixada.

13. A alegada revaloração jurídica de fatos incontroversos não se confunde com reexame probatório quando a pretensão recursal demanda alteração do quadro fático delineado na origem.

14. Inexistem ilegalidade flagrante, teratologia ou manifesta violação de lei federal que autorizem superar os óbices processuais.

15. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à valoração da prova e dosimetria, atraindo também a incidência da Súmula n. 83/STJ.

16. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já deduzidas.

IV. DISPOSITIVO

17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...].

(AgRg no AREsp n. 3.118.640/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE PRETENSAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A Corte local afirmou a autoria e a materialidade com base no boletim de ocorrência, no depoimento especial da vítima e nos depoimentos colhidos em juízo, todos harmônicos entre si.*
>
> ***2. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando em harmonia com outros elementos dos autos.***
>
> ***3. Quanto ao crime de estupro de vulnerável, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que a palavra da vítima e os testemunhos indiretos possuem relevância, uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova (AgRg no AREsp n. 2.777.384/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJe de 21/2/2025).***
>
> ***4. A pretensão recursal de absolvição demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, providência sabidamente inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *5. É vedado a este Tribunal Superior proceder à análise de suposta violação de normas constitucionais em recurso especial, ainda que com o propósito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.913.250/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

Outra tese levantada pela defesa consiste na arguição de suposta quebra da cadeia de custódia da prova pericial relativa à peça íntima, pela coleta e guarda doméstica por particular, com suposta afronta aos arts. 158-A e seguintes do CPP.

O Tribunal *a quo* assim se pronunciou:

> *"A alegação defensiva de quebra de cadeia de custódia da prova não traz qualquer benefício ao acusado, pois não há dúvida que o material genético encontrado na calcinha da vítima é de PEDRO. Afinal, a ofendida afirmou que foi ele quem a abusou sexualmente. E o réu, por sua vez, sustentou que, após suposta relação sexual com ULDA, ela se limpou com a vestimenta, que era de MARIANE (evento 43, VIDEO2)." (fl. 597)*

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

Da atenta leitura do acórdão impugnado verifica-se que o Tribunal de origem apenas apontou que a conduta foi demonstrada pela prova testemunhal, de forma que a alegação de quebra da cadeia de custódia, em nada beneficiaria o réu.

Assim, o que se verifica é que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a aventada nulidade decorrente da apontada quebra da cadeia de custódia.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MANDAMUS ORIGINÁRIO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPARTILHAMENTO ILEGAL DE PROVAS. MÉRITO DA TESE NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> ***1. A tese indicada pela defesa, relativa à pretensa nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade no compartilhamento de provas que lastrearam a condenação dos ora agravantes não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o pronunciamento desta Corte Superior acerca do tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.***
>
> *2. O fato de o Tribunal de origem ter enunciado, no dispositivo do acórdão, o conhecimento do habeas corpus originário com denegação da ordem, por si só, não conduz à conclusão automática de que o mérito da tese aventada no presente recurso fora enfrentado no acórdão impugnado.*
>
> *3. A necessidade de prévia análise das matérias invocadas perante esta Corte Superior, como pressuposto lógico-jurídico de admissibilidade recursal ou de conhecimento da própria ação mandamental, ao revés de formalismo exacerbado, consiste em mecanismo processual de tutela de garantias constitucionais inerentes ao juiz natural, ao devido processo legal e à própria segurança jurídica.*
>
> *4. À luz do princípio da boa-fé objetiva, revela-se inadequada a arguição de nulidade em momento processual posterior ao conhecimento do suposto ato irregular, pois não deve o processo ser utilizado como verdadeiro instrumento difusor de estratégias, seja em prol da defesa ou da acusação. Precedentes.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 189.552/SP, de minha relatoria, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ademais, conforme se verifica dos autos, sequer foi realizado exame pericial a fim de verificar o material genético encontrado na calcinha da vítima, pois o réu se negou a fornecer seu material genético. Assim, o Tribunal de origem apontou não

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

aproveitar ao réu o exame da tese de quebra da cadeia de custódia, especialmente porque constatada a autoria a partir da prova testemunhal.

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via eleita.

No mais, como dito alhures, prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*.

Neste aspecto, conclui-se também que careceu à defesa apontar elementos capazes de desacreditar as provas produzidas.

Sobre a temática, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS ACERCA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.* ***QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
>
> *1. No caso dos autos, a pronúncia do agravante restou calcada em elementos de prova sólidos, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, de modo que, ao revés do que aduz a Defesa, os indícios suficientes de autoria não exsurgem apenas de elementos de informação produzidos na fase preliminar, mas sim de depoimentos prestados em sede judicial, notadamente a partir dos depoimentos prestados pelos policiais civis responsáveis pela investigação dos fatos delituosos, que narraram acerca da participação do agravante nos fatos descritos na denúncia.*
>
> *2. Os depoimentos prestados por policiais que investigaram os fatos delitivos não podem ser caracterizados como depoimentos de "ouvi dizer", visto que são eles quem atuam diretamente na elucidação do crime. Precedente.*
>
> *3. Em sendo a pronúncia do agravante calcada em elementos de prova sólidos, certo é que a reversão da conclusão obtida pela instância de origem demanda o reexame de fatos e provas, providência que se revela inviável na via do recurso especial, nos moldes do enunciado de Súmula n. 7/STJ, sendo de se ressaltar que a Defesa não evidenciou como seria possível, a partir dos fatos incontroversos estampados no acórdão prolatado pela Corte Estadual, a reversão da conclusão obtida por este Colegiado.*
>
> *4.* ***As alegações trazidas pela defesa no que toca à ausência de confiabilidade dos elementos de prova*** *digitais são* ***genéricas e especulativas, não tendo sido demonstrado qualquer vício ou adulteração no conjunto probatório indicado capaz de retirar a fiabilidade probatória dos elementos de prova adunados aos autos.***

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

5. O mero fato de não constar dos autos a integralidade do conteúdo contido no dispositivo eletrônico em nada macula os procedimentos afetos à garantia da confiabilidade da prova digital, visto que não haveria qualquer motivo para a juntada, aos autos, de elementos contidos no aparelho celular que fossem estranhos aos fatos narrados na denúncia, tendo a análise dos agentes policiais se reduzido, acertadamente, ao objeto da investigação e daquilo que fora narrado à exordial acusatória.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.695.839/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS. ILEGALIDADE RELATÓRIO TÉCNICO APRÓFICO APRESENTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. ***QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORÊNCIA.*** *DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.* ***AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. ***Prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.***

2. Por ocasião do julgamento do HC n. 496.100/SP, ficou assentado que, diante de uma comunicação apócrifa, não é possível instaurar-se inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que a denúncia anônima possibilita é a condução da autoridade para um cenário em que, se for caso, diante do encontrado, possa se iniciar formalmente o procedimento investigatório. Feita a prévia e simples averiguação do que foi noticiado anonimamente e havendo elementos informativos idôneos o suficiente, viável é a instauração de inquérito e, conforme o caso, a tomada de medidas cautelares, como, por exemplo, a quebra de sigilo telefônico e telemático, para melhor elucidação dos fatos.

3. Não há como se olvidar que, diante dos fatos mencionados na denúncia anônima, deveriam haver sido realizadas diligências preliminares para apurar a plausibilidade e a verossimilhança das informações obtidas anonimamente, o que, no caso, se verifica, diante de condenações e registros de novos crimes praticados pelo recorrente, bem como do fato notório de ele atuar como um dos líderes da facção criminosa PCC no Estado do Ceará e se encontrar foragido.

4. Na espécie, portanto, a informação anônima não foi, como no caso paradigma, o único elemento que embasou o pedido do Ministério Público pela quebra do sigilo e interceptação telemática do paciente; vale dizer, não foi a denúncia anônima o único gatilho deflagrador da investigação.

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

5. Quanto à apontada ilegalidade do relatório técnico relativo à extração de dados em aparelho de modelo IMEI diversos do autorizado pela decisão judicial, a referida extração foi realizada na conta paulodiego9@icloud.com, o que confirma, "por meio de fotos, que de fato, o aparelho telefônico era utilizado pelo paciente, bem como sua possível localização através do GPS, representando, a autoridade policial, novamente, pela busca e apreensão domiciliar no possível endereço do paciente, a qual foi devidamente deferida (fls. 86/90 - Processo nº 0225246-37.2021.8.06.0001), restando autorizado, ainda, o acesso aos aparelhos celulares e dispositivos encontrados na residência, que fossem de interesse da investigação.

6. ***Ademais, Conclusão diversa, demandaria dilação probatória, providência vedada no exame do habeas corpus.***

7. Não há como se arguir nulidade oriunda de inobservância da cadeia de custódia pelas instâncias ordinárias, haja vista que careceu à defesa apontar elementos capazes de desacreditar a preservação das provas produzidas, conforme ressaltado na decisão ora objeto de irresignação. ***Desconstituir tal entendimento demandaria o reexame de conjunto fático e probatório, procedimento inviável em sede de habeas corpus.***

8. Especificamente sobre os códigos hashes utilizados na elaboração do relatório técnico 112/2021 serem diferentes daqueles disponibilizados no link apresentado pelos investigadores, noto que o tema não foi, especificamente, analisado pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

9. Acerca do relatório apócrifo, as são alegações genéricas, desacompanhadas de comprovação de prejuízo, o que afasta a plausibilidade jurídica do pedido.

10. No que diz respeito aos requisitos para a manutenção da constrição cautelar do ora recorrente, da detida leitura do acórdão a quo, o tema não foi, especificamente, analisado pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. O Tribunal estadual tratou tão somente das nulidades acima expostas.

Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 186.803/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. ***QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.*** *PRISÃO DOMICILIAR. O RECORRENTE*

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

NÃO COMPROVOU SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO FILHO MENOR DE 12 ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por Jeferson Pedreira da Silva contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem em habeas corpus. O recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e teve sua prisão convertida em preventiva. A defesa alega nulidade do flagrante em razão da quebra da cadeia de custódia, da violação de domicílio e da falta de fundamentação da prisão preventiva, requerendo sua revogação ou a concessão de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade da busca e apreensão realizada sem mandado judicial e a suposta violação de domicílio; (ii) analisar a alegada nulidade da prisão preventiva por falta de fundamentação válida; (iii) examinar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar em razão da condição do recorrente como responsável por filho menor de 12 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca e apreensão sem mandado judicial é considerada válida, pois houve autorização voluntária para o ingresso no imóvel e o local não se tratava de residência habitada, mas de um espaço utilizado para atividades ilícitas, conforme confissão informal dos envolvidos.

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida e o histórico delitivo do recorrente.

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia não é suficiente para declarar a nulidade do flagrante, uma vez que não houve demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio do "pas de nullité sans grief".

6. O pedido de prisão domiciliar foi indeferido, pois não há comprovação de que o recorrente seja o único responsável pelos cuidados de seu filho menor de 12 anos, e as circunstâncias do caso justificam a manutenção da prisão preventiva.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

(RHC n. 168.045/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.). (grifos nossos).

Quanto à buscada desclassificação da conduta para o delito do art. 215-A do CP, o Tribunal Estadual exibiu os seguintes fundamentos:

*"**O pleito subsidiário de desclassificação da conduta para o crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal, não merece acolhimento.***

*Isso porque **o ato praticado pelo acusado contra a vítima, consistente em baixar a roupa íntima da ofendida e esfregar o pênis na vagina dela, caracteriza, sem dúvida, o crime de estupro de vulnerável, porquanto atingiu a liberdade sexual da infante**.*

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

> *Ademais, o crime de importunação sexual reclama a prática de ato libidinoso sem violência ou grave ameaça, não se tratando, pois, a espécie dos autos, no qual os abusos sexuais foram cometidos contra criança de 11 anos de idade, ou seja, com presunção absoluta de violência.*
>
> *(...)*
>
> *E,* ***conforme Tema n.º 1121 do Superior Tribunal de Justiça:***
>
> ***"Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)."***
>
> *Não fosse a intempestividade do recurso ministerial,* ***seria caso de reclassificação do fato para a modalidade consumada,*** *pois é sabido que, para a caracterização e consumação do delito de estupro de vulnerável, na modalidade de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, não é necessária a prática de atos invasivos.*
>
> *(...)*
>
> *Contudo, não passando o recurso ministerial pelo juízo de admissibilidade, vai mantido o reconhecimento do crime na forma consumada, tal como reconhecido na sentença. (...)". (fls. 597/599 - grifos nossos).*

Verifica-se, que o Tribunal de origem afastou a tese de desclassificação para o crime previsto no art. 215-A do CP e, na oportunidade, sedimentou corretamente que o pedido de desclassificação para o crime do artigo 215-A do Código Penal também não encontra amparo, pois se trata de tipo penal subsidiário, aplicável na ausência de norma específica, conforme Tema n. 1121 – STJ.

Nesse aspecto, não há ilegalidade na hipótese, sendo imperiosa a incidência do Tema 1121 do STJ, *in verbis*:

> *"Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".*

Além disto, a pretendida desclassificação para crime menos gravoso, com eventual alteração das premissas fáticas, implicaria na necessidade de reavaliação aprofundada do acervo fático-probatório, o que não é permitido na via eleita.

Sobre a temática, confira-se:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO.* ***IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO***

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL *OU CONTRAVENÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

Agravo em recurso especial interposto pelo réu contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou seguimento ao recurso especial, inadmitindo-o quanto à tese de desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o de importunação sexual (art. 215-A do CP) e rejeitando as demais alegações. O réu busca: a) absolvição por falta de provas; b) desclassificação para importunação sexual ou contravenção penal de perturbação da tranquilidade; c) revisão da pena-base e aplicação da fração mínima de aumento por crime continuado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) determinar se é possível desclassificar o crime de estupro de vulnerável para importunação sexual ou contravenção penal de perturbação da tranquilidade; (ii) analisar a suficiência das provas para a condenação do réu; (iii) revisar a exasperação da pena-base e o aumento pela continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável, não sendo cabível a desclassificação para importunação sexual ou contravenção penal, independentemente da superficialidade ou ligeireza da conduta (Tema Repetitivo 1121).

Nos delitos sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como constatado pelas instâncias ordinárias. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, com base nas consequências gravíssimas do crime sobre a vítima, que relatou impactos psicológicos severos e persistentes, justificando a exasperação conforme o art. 59 do Código Penal.

A aplicação da fração de 2/3 para o aumento pela continuidade delitiva segue a orientação do STJ, considerando o longo período de abuso e a frequência das condutas. A instância de origem observou a repetição dos atos de abuso ao menos três vezes por semana, dos 8 aos 11 anos da vítima, corroborando a aplicação da fração máxima de majoração pela continuidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 2.015.838/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, REPDJEN de 24/4/2025, DJEN de 17/02/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS SOB CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA OUTRO CRIME. SÚMULAS Nº 83 E Nº 593 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto em processo de condenação por estupro de vulnerável, em que a defesa alega omissão na prestação jurisdicional, insuficiência de provas para a condenação, e fundamentação baseada em elementos da fase inquisitorial. A parte recorrente aponta suposta violação dos artigos 386, VII, do Código de Processo Penal; 5º, XV, LIV, LV, LVII e LXI, da Constituição Federal; 65 da Lei das Contravenções Penais; e 214 do Código Penal.

Requer a desclassificação da conduta para importunação sexual ou contravenção penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve omissão na prestação jurisdicional e se a condenação foi embasada exclusivamente em provas da fase inquisitorial; e (ii) determinar a possibilidade de desclassificação da conduta de estupro de vulnerável para importunação sexual ou contravenção penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de vícios nos embargos de declaração apresentados pela defesa demonstra que não há omissão ou contradição a serem sanadas, uma vez que a via recursal foi utilizada para rediscutir matéria já decidida, não se verificando as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

4. A fundamentação per relationem é considerada válida, sendo aplicada corretamente pelo Tribunal de origem, que apresentou seus próprios elementos de convicção e realizou cognição própria.

5. A condenação não se baseia exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, estando também fundada em depoimentos e provas obtidas sob contraditório em juízo.

6. ***Nos crimes sexuais, especialmente no estupro de vulnerável, a palavra da vítima, corroborada por outras provas, possui relevância especial, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.***

7. A Súmula nº 593 do STJ estabelece que o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) se configura com a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento com o agente.

8. A tentativa de desclassificação para importunação sexual ou contravenção penal é inadmissível, pois a legislação penal é expressa quanto à configuração do estupro de vulnerável, e a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes impede qualquer mitigação da penalidade em tais crimes.

9. ***A reavaliação do acervo fático-probatório demandaria incursão em aspectos não passíveis de revisão nesta instância, nos termos da Súmula nº 7 do STJ, o que inviabiliza a pretensão recursal da defesa.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.682.471/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.). (grifos nossos).

Superada a questão, sustenta-se, ainda, a suposta ilegalidade na dosimetria pela indevida valoração negativa das consequências do crime, caracterizando *bis in idem*.

Sobre este aspecto, o acórdão impugnado contém a seguinte fundamentação:

Passo à dosimetria da pena.

A reprimenda do acusado foi assim fixada pelo juízo de origem:

"(...) À vista das operadoras do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu, em vista da informação trazida pela certidão cartorária (evento 44), não registra maus antecedentes. Não constam nos autos informações para analisar a personalidade do réu, portanto, presume-se normal. A conduta social é considerada normal, à míngua de elementos que permitam melhor avaliá-la. Os motivos do crime são inerentes à espécie: satisfação lasciva, não merecendo consideração especial. As circunstâncias do crime não merecem maiores considerações, pois foram normais. ***As consequências extrapolaram a previsão típica, em razão do abalo psicológico sofrido pela vítima, claramente verificado quando do depoimento por ela prestado e pela avaliação psicológica, sendo inegável que jamais será tão emocionalmente saudável quanto alguém que nunca sofreu este tipo de abuso.*** *O comportamento da vítima não contribuiu em nada para o resultado típico. A culpabilidade, entendida esta como juízo de reprovação a ser efetivado sobre a conduta praticada pelo agente no caso, indica censurabilidade ordinária.*

Sendo uma operadora (consequências) desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS, 05 (CINCO MESES) E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO.

Não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Da penalidade definitiva:

Considerando que o crime foi tentado, uma vez que atendido o princípio da proporcionalidade, diminuo a pena de 1/2, ou seja, 04 anos, 02 meses e 18 dias, ficando à pena fixada definitivamente em 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 19 (DEZENOVE) DIAS DE RECLUSÃO.

Do regime de cumprimento da pena:

O acusado cumprirá a reprimenda em regime inicial SEMI-ABERTO, na forma do art. 33, "b", do CP, tendo em conta a pena aplicada.

Da não substituição da PPL por PRD:

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal), em razão da natureza do delito e das circunstâncias desfavoráveis, ou pela suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), diante do quantum de pena fixada. (...)".

Reaprecio.

Pena-base:

As consequências do crime são negativas não só pelo comprovado abalo psicológico da ofendida, que desbordou daquele trauma ínsito ao tipo penal, como

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

> ***pode ser percebido, inclusive, quando a ofendida, em juízo, passados seis anos da data do fato, relatou os fatos chorando e muito emocionada, mas também porque a vítima e sua genitora se viram obrigadas a mudar de residência, por morarem próximo ao réu, o que igualmente acarretou a troca de escola da ofendida, tudo a demonstrar que, em razão do delito, a vida de (...) e de sua família foi alterada substancialmente.***
>
> *Aqui, a defesa novamente elencou jurisprudência que entendeu albergar a sua tese de neutralidade do vetor judicial, requerendo manifestação sobre a distinção dos casos (distinguishing) ou a superação dos entendimentos apresentados (overruling).*
>
> *Ocorre que, como já demonstrado,* ***as consequências do crime não foram consideradas negativas com base no trivial trauma psicológico oriundo da prática do crime de estupro de vulnerável, mas sim porque o abalo psicológico da vítima é intenso e duradouro e, de igual forma, há outros elementos concretos a justificar a avaliação negativa do vetor judicial.*** *". (fls. 599/600 - grifos nossos).*

No ponto, é certo que "*a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito*" (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal a quo desacolheu a tese da defesa no tocante à dosimetria da pena, especialmente no que tange à valoração negativa das consequências do delito.

Nesse contexto, observa-se que foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.

Isso porque, as consequências do crime, se referem aos efeitos da conduta do agente, ou seja, o maior ou menor dano causado pela ação criminosa, seja em relação à vítima, seja em relação à coletividade, ultrapassando o resultado inerente ao tipo penal incriminador.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias fundamentaram, de forma concreta, a necessidade da avaliação desfavorável de tal vetor, evidenciando que as consequências do crime extrapolaram aquelas esperadas para o tipo penal, especialmente diante do extremo abalo psicológico provocado na vítima, bem como pela necessidade de mudança da família da residência em que moravam, para se afastarem do réu.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade.

2. Pretensão de revisão da dosimetria da pena fixada pelo juízo sentenciante e mantida pelo Tribunal de origem por desvalor das vetoriais culpabilidade (relações sexuais sem preservativo, expondo a vítima a risco de contágio de doenças e gravidez), circunstâncias do crime (horário noturno e local ermo) e consequências (mudança de país por medo de represálias e sequelas psicológicas).

3. Agravante sustenta: (i) bis in idem na valoração da culpabilidade e das circunstâncias; (ii) bis in idem entre a vetorial circunstâncias e a agravante do art. 61, II, c, do Código Penal; e (iii) inexistência de elementos concretos para negativação das consequências do crime, por ausência de laudo específico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, à luz da orientação jurisprudencial que o inadmite, ressalvada a ocorrência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria quanto à negativação da culpabilidade pelo fato de a conjunção carnal ter ocorrido sem o uso de preservativo, expondo a vítima a risco adicional; (iii) saber se a negativação das circunstâncias do crime em razão do horário noturno e do local ermo configura bis in idem com a agravante do art. 61, II, c, do Código Penal; e (iv) saber se a negativação das consequências do crime carece de elementos concretos, exigindo laudo psicológico específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação desta Corte afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo, porém, a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nas razões deduzidas no agravo regimental, que apenas reproduzem os argumentos já examinados.

6. A negativação da culpabilidade, na forma do art. 59 do Código Penal, foi devidamente fundamentada em elemento concreto estranho ao tipo penal (realização do ato sem preservativo, com exposição da vítima a risco de doenças e gravidez), revelando maior reprovabilidade e dolo intenso, aptos a justificar a exasperação da pena-base.

7 A vetorial circunstâncias do crime, referente ao tempo, local e modo de execução, pode ser validamente valorada negativamente quando o delito é perpetrado em horário noturno e em local ermo, aumentando a insegurança da vítima e a gravidade concreta do fato; inexistência de bis in idem com a agravante do art. 61, II, c, do Código Penal, que incide em hipóteses específicas de recurso que dificulta ou impossibilita a defesa, distintas dos elementos fáticos valorados na primeira fase.

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

8. A negativação das consequências do crime encontra amparo em elementos concretos dos autos que demonstram dano superior ao inerente ao tipo penal (sequelas psicológicas e mudança de país por medo de represálias), não se exigindo, para fins de dosimetria, laudo psiquiátrico formal quando a prova judicial evidencia impacto extraordinário no bem jurídico tutelado.

9. Ausência de ilegalidade flagrante ou de duplicidade indevida na valoração das vetoriais, mantendo-se a individualização da pena conforme os critérios do art. 59 e art. 68 do Código Penal, insuscetível de revolvimento probatório na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. É idônea a valoração negativa da culpabilidade quando fundada em elementos concretos que aumentam a reprovabilidade da conduta, tais como a prática de conjunção carnal sem preservativo, expondo a vítima a riscos adicionais. 3. A execução do crime em horário noturno e em local ermo autoriza a negativação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, sem configurar bis in idem com a agravante do art. 61, II, c, que exige recurso específico que dificulte ou impossibilite a defesa. 4. A negativação das consequências do crime é legítima quando demonstrados, nos autos, danos materiais ou morais superiores ao ordinariamente inerente ao tipo penal, dispensado laudo específico se presentes elementos probatórios idôneos. Dispositivos relevantes citados:

[...].

(AgRg no HC n. 1.068.203/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Trânsito em julgado. Ausência de flagrante ilegalidade. Dosimetria da pena. Regime inicial fechado.

Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo art. 217-A do Código Penal à pena de 9 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, com fixação de reparação mínima.

2. A condenação foi mantida em apelação e transitou em julgado;

revisão criminal posteriormente ajuizada não foi conhecida. No habeas corpus, postulou-se absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para o art. 213, caput, do Código Penal, revisão da dosimetria da pena e concessão de liminar com expedição de alvará de soltura.

3. A decisão agravada não conheceu do writ por ser sucedâneo de revisão criminal, sem identificação de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus que investe contra acórdão com trânsito em julgado, utilizado como substituto de revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

3. Há, ainda, três questões em discussão: (i) saber se os pleitos de absolvição por insuficiência probatória, de reconhecimento de erro de tipo quanto à idade da vítima e de desclassificação para o art. 213, caput, do Código Penal podem ser apreciados na via estreita do habeas corpus; (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa da culpabilidade, às consequências do crime, à alegação de bis in idem e aos critérios fracionários adotados; e (iii) saber se o regime inicial fechado pode ser abrandado quando a pena fixada é superior a 8 anos.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão com trânsito em julgado, inexistindo competência originária para revisão de julgados alheios aos do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, "e").

5. Não se constatou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício (§ 2º do art. 654 do Código de Processo Penal).

6. As pretensões de absolvição por insuficiência probatória, reconhecimento de erro de tipo quanto à idade da vítima e desclassificação para o art. 213, caput, do Código Penal demandam revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. As instâncias ordinárias, sob contraditório e ampla defesa, valoraram adequadamente as provas e concluíram pela materialidade e autoria do estupro de vulnerável, destacando a coerência da palavra da vítima corroborada por outros elementos, sendo inviável a revisão dessas conclusões no mandamus.

8. A valoração negativa da culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, é legítima quando lastreada em dados concretos que evidenciam reprovabilidade superior à inerente ao tipo penal; no caso, o uso de ardil e o abuso da confiança da família da vítima justificam a exasperação, não configurando bis in idem.

9. As consequências do crime, demonstradas por severo abalo psicológico da vítima, autorizam a majoração da pena-base, não sendo imprescindível laudo médico quando há prova idônea colhida sob contraditório.

10. Os critérios fracionários adotados, inferiores a 1/6 sobre o mínimo legal ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, revelam proporcionalidade, inexistindo direito subjetivo à adoção de fração fixa para cada circunstância judicial.

11. Fixada pena superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado decorre da literalidade do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, sendo descabido o abrandamento.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

> *12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e indeferida a pretensão liminar.*
>
> (AgRg no HC n. 1.071.279/AC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ademais, importa ressaltar que, para se concluir de modo diverso, especialmente para alterar as premissas fáticas que justificaram a valoração negativa do referido vetor, seria necessário o revolvimento fático-probatório, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Como se percebe, pela análise do julgado, como dito, não há patente ilegalidade na fixação da pena dentro dos parâmetros estabelecidos. Não se vislumbra afronta ao princípio da proporcionalidade. Operou-se, *in locu*, a discricionariedade juridicamente vinculada.

Sobre o tema, revela a doutrina:

> *"**Conceito de fixação da pena: tratando-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena)**, deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada **exposição de seu raciocínio (juridicamente vinculada).** Na visão de Luiz Luisi, "é de entender-se que na individualização judiciária da sanção penal estamos frente a uma '**discricionariedade juridicamente vinculada'. O Juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. Dentre deles o Juiz pode fazer as suas opções, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, atendo as exigências da espécie concreta, isto é, as suas singularidades,** as suas nuanças objetivas e principalmente a pessoa a que a sanção se destina (...)". (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 13ª edição, 2013, p. 419). (grifos nossos).*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59435018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: b2437eaf-7d9a-4d20-9c9b-c23a384dc181

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.831 / RS

Número Registro: 2026/0107335-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025418520198210064 06421900013878 25418520198210064 6421900013878 50010591720198210064 122019152341

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA MARCINA AMARAL ALVES PAGNOSSIN
ADVOGADA	: MARIA MARCINA AMARAL ALVES PAGNOSSIN - RS118836
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: PEDRO SILVEIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: MARIA MARCINA AMARAL ALVES PAGNOSSIN - RS118836
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:15
Código de Controle do Documento: 8e1194db-80ed-4b76-a34f-0bc2cf942a97

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:15
Código de Controle do Documento: 8e1194db-80ed-4b76-a34f-0bc2cf942a97